

Informativo comentado: Informativo 1044-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS SOCIAIS

- *Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.*

SAÚDE

- *Não se pode utilizar verbas do Fundeb para combater à pandemia da Covid-19.*

SEGURANÇA PÚBLICA

- *É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

- *Em regra, não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário.*

DIREITO ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL

- *São constitucionais as restrições, previstas na Lei 9.504/97, quanto à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS SOCIAIS

**Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo,
desde que inexistam reajustes automáticos**

A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.

STF. Plenário. ADPF 53 Ref-MC/PI, ADPF 149 Ref-MC/DF e ADPF 171 Ref-MC/MA, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 18/2/2022 (Info 1044).

No mesmo sentido é a OJ 71, da SBDI-2 do TST: “A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Piso salarial

A Constituição Federal, em seu art. 7º, prevê o seguinte direito social:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Piso salarial é o valor mínimo que os membros de determinada categoria profissional devem ganhar. Ex: piso salarial dos jornalistas, dos engenheiros, dos psicólogos etc.

Quem fixa esse piso salarial?

O piso salarial pode ser fixado:

- por lei;
- por sentença normativa
- por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Se for fixado por lei, de quem é a competência para editá-la?

A fixação de um piso salarial para profissionais é um assunto relacionado com Direito do Trabalho. Logo, compete à União, privativamente, editar lei tratando sobre o piso salarial dos empregados da iniciativa privada, conforme determina o art. 22, I, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Salário-mínimo x piso salarial

Embora as figuras jurídicas do salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF/88) e do piso salarial (art. 7º, V, da CF/88) venham a ser utilizadas, muitas vezes, atecnicamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário-mínimo refere-se ao menor patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima titularizada pelos empregados em geral no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada ordinária de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (art. 7º, IV), definiu cinco aspectos essenciais que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

- (i) é fixado por meio de Lei nacional;
- (ii) nacionalmente unificado;
- (iii) definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social);
- (iv) com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; e
- (v) vedada sua vinculação para qualquer fim.

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do piso salarial, no art. 7º, inciso V.

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo mínimo ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se

ressaltar, no entanto, a existência de diferenças fundamentais entre as duas figuras jurídicas.

- (i) Enquanto o salário-mínimo destina-se aos trabalhadores em geral, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o piso salarial tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.).
- (ii) Além disso, o piso salarial pode ser instituído não apenas por Lei nacional, mas também por leis estaduais e distritais (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho.
- (iii) O piso salarial não é necessariamente uniforme no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si.
- (iv) O valor do salário-mínimo é definido conforme o propósito de atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a extensão e a complexidade do trabalho, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido dos integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições específicas do mercado de trabalho que integram;

Lei nº 4.950-A/66

A Lei nº 4.950-A/66 é uma lei federal que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Esta Lei prevê o piso salarial para os referidos profissionais:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.
Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
(...)
Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Suposta violação ao art. 7º, IV, da CF/88

O ponto polêmico da Lei nº 4.950-A/66 é que ela fixa o salário profissional dos Engenheiros em múltiplos do salário-mínimo. Ao fazer essa vinculação entre o salário de tais profissionais e o salário-mínimo surgiu a dúvida se essa previsão violaria ou não o art. 7º, IV, da CF/88 e a SV 4, que dizem o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Súmula vinculante 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Vamos responder a essa dúvida com o seguinte caso hipotético:

A empresa "X" estava contratando Engenheiros e pagando salário inferior ao piso previsto na Lei nº 4.950-A/66.

Diante disso, o Sindicato dos Engenheiros ingressou com ação contra a empresa pedindo que todos os profissionais contratados recebessem, no mínimo, o piso profissional estabelecido na referida Lei.

A Justiça do Trabalho condenou a empresa e determinou que ela, ao contratar seus Engenheiros, respeitasse o piso fixado pela Lei nº 4.950-A/66, devendo as correções posteriores à contratação observar os acordos coletivos da categoria respectiva.

Essa decisão da Justiça do Trabalho aplicando a Lei nº 4.950-A/66 violou o art. 7º, IV, da CF/88 e a SV 4? NÃO.

Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Isso não configura afronta ao art. 7º, IV, da CF/88 nem à SV 4.

STF. 1ª Turma. RE 1077813 AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/02/2019 (Info 929).

STF. 2ª Turma. ARE 1110094 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018.

Como a decisão da Justiça do Trabalho determina que a atualização salarial ficará vinculada aos termos do que foi definido em acordo ou convenção coletiva, ela não afronta o art. 7º, IV, da CF/88 e a SV 4, considerando que não utiliza o salário mínimo como "indexador de base de cálculo de vantagem", cuja prática é vedada pela Súmula Vinculante nº 4.

Em suma, não viola o art. 7º, IV, da CF/88 o estabelecimento de piso salarial em múltiplos do salário mínimo do valor à época da contratação, desde que o mesmo não seja indexador para reajustes futuros:

(...) A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. (...)

STF. 1ª Turma. Rcl 19130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/03/2015.

No mesmo sentido é a OJ 71, da SBDI-2 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88(nova redação) - DJ 22.11.2004.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Por que existe a proibição do art. 7º, IV, da CF/88?

Essa proibição tem como objetivo evitar que o salário mínimo se torne um "indexador econômico" (um índice de reajuste).

Se a Constituição permitisse que o salário mínimo pudesse servir como indexador econômico, o valor e o preço de vários benefícios, produtos e serviços seriam fixados em salário mínimo.

Ex: se não houvesse a vedação, o locador poderia estabelecer no contrato que o valor do aluguel seria de 2 salários mínimos, de forma que todas as vezes que ele aumentasse, o valor pago também seria majorado.

Ex2: o colégio poderia fixar o valor da mensalidade em metade do salário mínimo.

Ex3: a academia poderia estabelecer o valor da mensalidade em 1/3 do salário mínimo etc.

Desse modo, se isso fosse permitido, haveria uma pressão muito grande no momento de aumentar o salário mínimo no país, considerando que ele iria influenciar direta e imediatamente no preço de inúmeros bens. Além disso, todas as vezes que o salário mínimo subisse, o preço desses bens e serviços iriam também aumentar automaticamente, gerando inflação e fazendo com que não houvesse ganho real para o trabalhador, já que todas as outras coisas também ficariam mais caras.

A parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional. Entretanto, a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo não pode dar ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Isso significa que a vedação ao uso como salário-mínimo como indexador econômico se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Evita-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

No caso, especificamente com relação à aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, entendeu-se que o congelamento da base de cálculo do piso salarial serve como critério de desindexação do valor do salário-mínimo e deve ter, como marco temporal, a data da publicação da ata do julgamento que reconhecer a incompatibilidade da norma com a CF.

Em suma:

A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.

STF. Plenário. ADPF 53 Ref-MC/PI, ADPF 149 Ref-MC/DF e ADPF 171 Ref-MC/MA, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 18/2/2022 (Info 1044).

SAÚDE

Não se pode utilizar verbas do Fundeb para combater à pandemia da Covid-19

Covid-19

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da Covid-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

STF. Plenário. ADI 6490/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de 27 fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

São destinatários dos recursos do Fundeb os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

O Fundeb entrou em vigor em janeiro de 2007 e terminaria em 2020.

A EC 108/2020 acrescenta o art. 212-A prevendo que o Fundeb passa a ser permanente.

Veja os principais dispositivos constitucionais sobre o tema:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
(...)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

<p>IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (...)</p> <p>VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (...)</p>
--

A Lei nº 14.113/2020 (publicada em 25/12/2020) revogou a Lei nº 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB) e trouxe nova regulamentação para esse fundo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Assim, a Lei nº 14.113/2020 é a nova Lei do Fundeb. Vale ressaltar, contudo, que, até 24/12/2020, o Fundeb foi regulado pela Lei nº 11.494/2007.

ADI 6490

Em 22/07/2020, durante um período muito crítico da Covid-19, o Governador do Piauí teve a ideia de utilizar as verbas do Fundeb para ações de combate à pandemia.

Ocorre que os recursos do Fundeb são vinculados a finalidades específicas, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos. Confira o que dizia/diz a legislação:

Lei 11.494/2007 (antiga Lei do Fundeb)	Lei 14.113/2020 (atual Lei do Fundeb)
<p>Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>
<p>Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:</p> <p>I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p>	<p>Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:</p> <p>I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p>

Além das leis acima citadas, a utilização dos recursos do Fundeb em atividades diferentes da educação também é vedada por outros diplomas normativos.

Diante desse óbice legal, o Governador ajuizou ADI no STF pedindo para que fosse conferida interpretação conforme aos atos normativos e, assim, que se permitisse que os recursos excedentes vinculados ao FUNDEB fossem utilizados, de forma excepcional, em ações de combate à pandemia do coronavírus (Covid-19).

O pedido foi aceito pelo STF?

NÃO.

O STF tem posição consolidada no sentido de que não é possível o uso dos recursos do Fundeb para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional.

A Min. Relatora Cármem Lúcia afirmou que o autor da ação não pretende mera interpretação conforme à Constituição, mas sim a suspensão temporária de seus efeitos para permitir atuação contrária à norma constitucional.

Desse modo, ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da Covid-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

Vale ressaltar, por fim, que a pandemia teve impacto direto também na educação, razão pela qual serão necessários recursos para viabilizar as aulas remotas.

Em suma:

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

STF. Plenário. ADI 6490/PI, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

SEGURANÇA PÚBLICA

É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica

Importante!!!

A Constituição Federal, ao tratar dos órgãos de Administração Pública, escolheu aqueles que deveria ter assegurada autonomia.

Além de não assegurar autonomia à Polícia Civil, a Constituição Federal afirmou expressamente, no seu art. 144, § 6º, que ela deveria estar subordinada ao Governador do Estado.

A norma do poder constituinte decorrente que venha a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições que não aquelas especificamente constantes da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes.

STF. Plenário. ADI 5522/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

A situação concreta foi a seguinte:

Em 2012, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou uma emenda à Constituição estadual assegurando independência funcional aos Delegados de Polícia e afirmando que a Polícia Civil é função essencial à jurisdição e à defesa da ordem jurídica. Confira o texto aprovado:

Art. 140 (...)

§ 1º (...)

§ 2º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso.

ADI

O Procurador-Geral da República propôs ADI contra essa alteração promovida na CE/SP pela EC 35/2012. O autor alegou que a Constituição Federal prevê quais são as funções essenciais à justiça e que os Estados não poderiam indicar novas funções em acréscimo às relacionadas no texto constitucional, tampouco conferir autonomia à carreira de Delegado de Polícia.

Sustentou que, no sistema constitucional, cabe à Polícia Judiciária subsidiar o Ministério Público com os elementos necessários à persecução criminal, de modo que não seria possível nele introduzir a garantia da independência funcional dos delegados sem necessariamente interferir de forma direta nas atribuições do Ministério Público como titular da ação penal.

Alegou que atribuir independência funcional aos Delegados de Polícia Civil ofenderia os princípios constitucionais da finalidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como o conceito de polícia inscrito no art. 144, § 6º, da CF/88.

O STF concordou com os argumentos do PGR?

SIM.

É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica.

STF. Plenário. ADI 5522/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

O STF julgou procedente o pedido formulado na ação e declarou a inconstitucionalidade, na íntegra, da Emenda Constitucional 35/2012 do Estado de São Paulo, que alterou o art. 140 da Constituição paulista.

A Constituição Federal, ao tratar dos órgãos Administração Pública, escolheu aqueles que deveria ter assegurada autonomia. É o caso, por exemplo, do Poder Judiciário (art. 99), do Ministério Público (art. 127, §§ 2º e 3º), das universidades (art. 207).

Pode-se dizer assim que o legislador constituinte foi rigoroso quanto ao critério de atribuição de autonomia aos órgãos da Administração Pública.

Vale ressaltar que, além de não assegurar autonomia à Polícia Civil, a Constituição Federal afirmou expressamente que ela deveria estar subordinada ao respectivo Governador do Estado:

Art. 144 (...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A falta de previsão constitucional atribuindo independência funcional para a atividade policial deve ser entendida como hipótese de silêncio eloquente. Certas omissões do legislador não importam em lacuna, mas significam decisão de não estender certa disciplina jurídica a determinadas situações, por ser descabido fazê-lo, de forma que não é cabível aplicação de analogia.

Quando o poder constituinte o quis, previu expressamente prerrogativas e garantias para carreiras. Logo, não há espaço para inovação nessa matéria pelo poder constituinte decorrente, que deve respeitar o tratamento constitucional, em razão do princípio da simetria.

O STF possui outros julgados prevendo a impossibilidade de atribuição de autonomia aos organismos integrantes da Segurança Pública:

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).

O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional.

STF. Plenário. ADI 5520, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/09/2019.

Desse modo, a norma do poder constituinte decorrente que venha a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições que não aquelas especificamente constantes da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Em suma, o dispositivo impugnado, ao conferir autonomia à carreira de delegado, atribuir independência funcional aos Delegados de Polícia Civil, incluir a categoria entre as funções essenciais à Justiça e ampliar seu rol de competências, incorreu em ofensa aos arts. 129, I, VI e VIII; e 144, § 6º, da Constituição Federal.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário

Importante!!!

ODS 12 E 16

Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens.

STF. Plenário. RE 1059819/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/2/2022 (Repercussão Geral – Tema 991) (Info 1044).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em junho de 2000, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel autorizou que as concessionárias de telefonia reajustassem as tarifas cobradas em 9%.

Esse reajuste foi baseado na cláusula 11.1 do contrato de concessão que permite o reajuste da tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Anatel e as concessionárias questionando a fórmula de reajuste, que seria prejudicial aos consumidores por acarretar um aumento excessivo das tarifas.

O MPF argumentou que, na média, o reajuste foi inferior a inflação. Ocorre que houve reajustes acima de inflação nas tarifas mais utilizadas pelos consumidores, como, por exemplo, nas “assinaturas”, que são pagas mensalmente pelos consumidores. Diversamente, as “habilitações”, que permaneceram com os preços inalterados, não têm qualquer reflexo nas faturas dos usuários que já se encontram habilitados. Assim, requereu a declaração de constitucionalidade da cláusula 11.1 do contrato de concessão firmado entre a Anatel e as empresas concessionárias, por considerá-la abusiva, bem como dos Atos 9.444 e 9.445, de 19 de junho de 2000, que aprovaram o reajuste questionado, alegando ofensa ao princípio constitucional da defesa do consumidor.

O Juiz Federal julgou o pedido procedente, tendo sido interposta apelação.

O TRF da 5ª Região manteve a sentença alegando, dentre outros fundamentos, que esse reajuste ofendeu a razoabilidade, não havendo justificativa para se conceder um aumento acima do índice inflacionário.

O STF manteve o acórdão? Essa cláusula que autorizou o reajuste deve ser anulada? É possível a anulação de cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza a incidência de reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao do índice inflacionário estipulado?

NÃO. Em regra, não é possível essa anulação.

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário. Isso porque a intervenção do Judiciário no âmbito regulatório deve se restringir apenas ao controle de legalidade, devendo ser respeitadas as capacidades institucionais das entidades de regulação (no caso, a Anatel) e a discricionariedade técnica dos atos editados.

No caso concreto, a Anatel não excedeu os limites conferidos pelo legislador, razão pela qual a anulação promovida pelo Poder Judiciário representa uma afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Vamos entender um pouco melhor.

Função da Anatel

As agências reguladoras estão submetidas aos ditames constitucionais e legais por força do art. 21, XI, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

A concretização do dispositivo constitucional acima veio à lume com o advento da Lei nº 9.472/97, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e lhe conferiu poderes, entre outros, para celebrar os contratos de concessão, fixar as tarifas dos serviços públicos e homologar os respectivos reajustes, observados os princípios regentes da administração pública. Essa específica autorização legislativa foi veiculada no art. 19 daquele diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

Segundo a Lei nº 9.472/97, o contrato de concessão deverá prever os critérios para reajuste das tarifas:

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

(...)

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

É importante destacar, ainda, que a atuação da Anatel, na condição de órgão regulador, pauta-se pelas Políticas Públicas de Telecomunicações (Decreto nº 9.612/2018), elaborada pelo Poder Executivo, que tem por escopo não só a universalização do serviço de telecomunicações em condições adequadas, mas também o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e industrial do setor, em ambiente competitivo e harmônico com as metas de desenvolvimento social do País, conforme preceituam o arts. 1º e 2º da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações).

Reajustes foram feitos com base na média ponderada, o que é autorizado pela Lei

No caso concreto, os reajustes foram homologados pela média ponderada dos valores dos itens tarifários que compõem a cesta de serviços telefônicos, metodologia que estava prevista na cláusula 11.1 do contrato de concessão, e em consonância com o disposto no art. 103, § 1º, da Lei nº 9.472/97, que diz:

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

(...)

A cláusula 11.1, de um lado, permite o reajuste dos itens tarifários, individualmente considerados, em até 9% acima do índice do IGP-DI* acumulado no período, de outro, limita a correção da cesta tarifária como um todo à variação do IGP-DI, que, no caso foi de 14,21%.

No caso concreto, os itens sofreram reajustes diferentes, uns maiores e outros menores, porém, no total, o reajuste da cesta não ultrapassou o limite do IGP-DI. Logo, conclui-se que o reajuste foi feito cumprindo exatamente a previsão contratual.

Vale destacar que o IGP-DI figurava como o índice estabelecido no contrato de concessão como teto para o reajuste dos itens tarifários tomados globalmente, em consonância com a regra do parágrafo único do art. 34 da Resolução 85/98, da Anatel, em vigor na época.

* Obs: o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) é um índice de variação de preços (índice de inflação) medido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ele registra a alta de preços desde matérias-primas agrícolas e industriais até bens e serviços ao consumidor final.

Autonomia das agências reguladoras para disciplinar as regras do setor

Importante destacar, por fim, que o STF já reconheceu a autonomia das agências reguladoras para a definição das regras disciplinadoras do setor regulado, observados os limites da lei de regência, ante a complexidade técnica dos temas envolvidos que exigem conhecimento especializado e qualificado acerca da matéria objeto da regulação.

Existem outros precedentes do STF no mesmo sentido:

O Poder Judiciário não pode fazer a revisão judicial do mérito da decisão administrativa proferida pelo CADE.

A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica exige que o Poder Judiciário tenha uma postura deferente (postura de respeito) ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia.

A análise jurisdicional deve se limitar ao exame da legalidade ou abusividade do ato administrativo.

O CADE é quem detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência.

As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama acentuada expertise.

STF. 1ª Turma. RE 1083955/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Eventual invalidação de ato expedido pela agência reguladora somente seria possível em caso de ilegalidade, ou irrazoabilidade patente dos critérios adotados, o que não foi o caso.

Em suma:

Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens.

STF. Plenário. RE 1059819/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/2/2022 (Repercussão Geral – Tema 991) (Info 1044).

Com base nesse entendimento, ao concluir a apreciação do Tema 991 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão do TRF, julgar improcedente ação civil pública, mantendo válido o acréscimo de 9% no reajuste individual dos itens tarifários acima do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), constante na cláusula 11.1 do contrato de concessão.

DIREITO ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL

São constitucionais as restrições, previstas na Lei 9.504/97, quanto à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet

Importante!!!

ODS 16

São constitucionais as restrições, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, arts. 43, caput, e 57-C, caput e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.

STF. Plenário. ADI 6281/DF, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 10, 16 e 17/2/2022 (Info 1044).

Propaganda política

Propaganda política é toda aquela que possui finalidade eleitoral, não apenas com o fim específico da conquista de votos, mas também com o objetivo de expor determinado posicionamento político.

Propaganda política é o gênero que abrange duas espécies:

PROPAGANDA POLÍTICA	
a) PROPAGANDA PARTIDÁRIA	b) PROPAGANDA ELEITORAL
<p>A propaganda partidária se presta à difusão dos princípios ideológicos, atividades e programas dos partidos políticos. Sua finalidade é a de angariar eleitores e cidadãos que simpatizem com os ideais do partido.</p> <p>É regulada pela Lei nº 9.096/95.</p>	<p>A propaganda eleitoral é aquela que se realiza antes de certame eleitoral e objetiva, basicamente, a obtenção de votos, tornando-se instrumento de convencimento do eleitor, que pode, por seu intermédio, ampliar seu conhecimento sobre as convicções de cada candidato ou partido, fazendo a escolha que mais lhe convier.</p> <p>É regida pela Lei nº 9.504/97.</p>

Restrições à veiculação de propaganda

O art. 43, caput e o art. 57-C, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97 preveem restrições à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:
I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

ADI

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) ajuizou ADI questionando os dispositivos acima transcritos.

Como vimos, o art. 43, caput, restringe a propaganda paga em veículos de comunicação impressa dizendo que somente pode ocorrer até a antevéspera das eleições. Além disso, limita essa espécie de propaganda a até 10 anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidato. Estipula, ainda, espaço máximo em páginas de jornais, revistas ou tabloides.

O art. 57-C, por sua vez, estende a vedação aos sites dos veículos na internet, admitindo somente o impulsionamento de conteúdo devidamente identificado.

Segundo a ANJ, a realidade da época em que as normas foram concebidas é diferente da atual, e as limitações não mais se justificam, diante da crescente utilização da internet como meio de acesso à informação. “A mídia impressa e profissional sofreu grandes impactos e transformações, e os canais alternativos de comunicação virtuais ampliaram-se exponencialmente”. Segundo a autora, para veículos que utilizam exclusivamente a internet, as regras “são substancialmente diversas e mais permissivas”.

A associação argumentou que as empresas jornalísticas têm papel importante na promoção e na garantia da democracia e papel estratégico contra a desinformação.

Sustentou, ainda, que as restrições violam as liberdades de expressão, de imprensa e de informação, de iniciativa e de concorrência, os princípios democrático e republicano e o pluralismo político.

Ante o exposto, pediu a declaração de constitucionalidade do art. 43 da Lei das Eleições. Pediu também para que o art. 57-C, caput e § 1º, inciso I, da Lei das Eleições fosse interpretado de forma a afastar a incidência das regras em relação aos sites de organizações que produzem, veiculem e divulguem notícias por qualquer meio de comunicação, impresso ou digital (ex: sites de jornais e revistas).

O STF acolheu os pedidos da autora?

NÃO. O STF julgou os pedidos improcedentes e declarou a constitucionalidade dos dispositivos impugnados:

São constitucionais as restrições, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, arts. 43, caput, e 57-C, caput e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.
STF. Plenário. ADI 6281/DF, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 10, 16 e 17/2/2022 (Info 1044).

O Min. Nunes Marques explicou que as propagandas eleitorais no Brasil são pagas basicamente com recursos do Fundo Eleitoral, ou seja, com recursos públicos. Logo, a regulamentação da propaganda eleitoral existe como uma forma de se regulamentar e limitar os gastos do Fundo Eleitoral. Assim, o objetivo dessa regulamentação não é propriamente disciplinar a liberdade de expressão. Trata-se de uma opção política do legislador sobre onde e como devam ser gastos recursos públicos.

Ademais, as diretrizes relativas à propaganda eleitoral voltam-se à realização de princípios próprios, tais como a paridade de armas entre os candidatos e a preservação das eleições, pondo-os a salvo do abuso do poder econômico, sempre disposto a influir no resultado das urnas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta. Vencidos os ministros Luiz Fux (presidente e relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que o julgaram procedente, e, em menor extensão, o ministro André Mendonça, que o julgou parcialmente procedente.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros. ()
- 2) É possível a utilização, em caráter excepcional, de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19). ()
- 3) É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica. ()
- 4) Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens. ()
- 5) São inconstitucionais as restrições, previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, arts. 43, caput, e 57-C, caput e § 1º), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E
------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Nos Informativos originais do STF e do STJ, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.

Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas. Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.